



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

PROCESSO Nº 26219/2022

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARNE BOVINA, CARNE SUINA, CARNE DE FRANGO, PEIXES E EMBUTIDOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2023, às 08h20min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 19/01/2022, via e-mail, por **DISTRIBUIDORA NANCY LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz que a divisão dos lotes não atende ao critério de similaridade e que alguns produtos são bens específicos, o que em tese, inviabilizaria a competitividade e restringiria a participação de potenciais interessados.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, a mesma se manifestou da forma como segue:

*Em resposta à impugnação administrativa oferecida pela empresa **DISTRIBUIDORA NANCY LTDA** ao Pregão Eletrônico nº 002/2023, Processo nº 26219/2022, vimos por meio deste, apresentar resposta nos termos que passa a seguir:*

Quanto ao LOTE 1, informamos que o mesmo é formado exclusivamente por carne bovina, em congelamento comum e IQF, que é uma forma de congelamento individual do produto, assim sendo, não há que se falar em produtos industrializados.

Em relação ao item 4, o mesmo é constituído de bife de patinho com adição de vagem e cenoura apenas. Ou seja, há uma pequena manipulação para a montagem do mesmo, ou seja, há um processo mínimo de industrialização, mas que, porém, não torna necessária a inclusão deste em outro lote, até porque, neste caso tal item ficaria sozinho, pois, não se enquadra em nenhum outro lote deste certame.

Quanto ao LOTE 3, informamos que o mesmo é formado exclusivamente por carne de frango, em congelamento comum e IQF que é uma forma de congelamento individual, assim sendo, não há que se falar em produtos comuns e industrializados no mesmo lote, mas sim, em itens com cortes diferentes apenas.

Em relação à indisponibilidade do item 3 no mercado não assiste razão, posto que, há oferta considerável no mesmo de acordo com diversas cotações desta secretaria.

CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima, conclui-se pelo não acatamento das alegações trazidas na impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023 objeto do Processo nº 26219/2022, motivo pelo qual solicita o prosseguimento do mesmo na forma como está.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, razão não assiste, pelo exposto a seguir.

A divisão dos lotes, levando em conta a os itens que o compõem, não ofendem a legislação, nem tão pouco são restritivas, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa e a competitividade de maneira isonômica e impessoal.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, se manifestou no TC-0008769.989.21-1, da forma como segue:

Expediente: TC-0008769.989.21-1 Representante: G99 Comercial Atacado e Varejo Eireli Representada: Prefeitura Municipal de Lavrinhas Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da tomada de preços nº 05/2021, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “aquisição de produtos perecíveis para merenda escolar”. Responsável: José Benedito da Silva (Prefeito) Sessão de abertura: 15-04-2021, às 09h00min. Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP. 1. G99 COMERCIAL ATACADO E VAREJO EIRELI formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital da tomada de preços nº 05/2021, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS, cujo objeto é a “aquisição de produtos perecíveis para merenda escolar, conforme Anexo I –Termo de Referência”. 2. Insurge-se a Representante, inicialmente, contra o critério de julgamento adotado (menor preço por lote), sustentando que as características exigidas para alguns dos produtos que integram os lotes são de difícil acesso ou embutem valor excessivo nas embalagens, de modo a restringir a participação de interessados que eventualmente não disponham de todos os itens pedidos com aquelas características, razão pela qual considera que a seleção pelo menor preço por item seria a mais adequada. Neste sentido, destaca a situação do item 8 do Lote 3 (carne de frango in natura, bife a rolê com cenoura e vagem congelado), que não teria encontrado em nenhum de seus fornecedores, acrescentando ter ele valor estimado “acima do praticado no mercado, uma vez que o preço calculado por peso kg, está considerando o preço de legumes, como o preço de carne de frango” Ressalta, ainda, que a requisição de que os produtos sejam embalados em IQF aumenta significativamente os valores para sua aquisição, uma vez que poderia estar de acordo com “todas as normas de vigilância sanitária, embalagem a vácuo, selo de SIF, que ainda assim teria um valor bem mais em conta para a aquisição e de qualidade igual ou superior ao solicitado”. Afora isso, crítica a modalidade utilizada (tomada de preços), argumentando que esta, “por ser em envelope fechado, não possibilita a ampliação da disputa com lances superiores ao mínimo ofertado”, de modo que sugere ser mais apropriado ao caso o pregão. Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados. 3. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, via de regra, a fiscalização “a posteriori” do ato gerador da despesa promovido pela Administração. Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, “obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas”. Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados. 4. Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame. De início, impende destacar que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que não haveria, em tese, óbice legal à reunião dos produtos pretendidos em lotes, com vistas à contratação de um único fornecedor que se incumbisse de entregá-los ponto a ponto, nos prazos e condições estipuladas no edital, desde que se considerasse o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos. Nesta toada, não vejo razões para condenar os lotes em disputa, na medida em que são compostos por um único tipo de insumo ou por poucas variantes do mesmo1, garantindo, com isso, a competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos. Recordo, ademais, que insurgência similar já foi rechaçada liminarmente pelo e. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA no processo TC-017194.989.17-4 2 : “De plano, pontuo que os produtos cuja contratação se pretende são gêneros alimentícios perecíveis destinados à merenda escolar, tendo a municipalidade realizado a segregação do todo em 4 lotes: carne bovina (5 itens); carne de frango (6 itens); perecíveis industrializados (3 itens); e pescados (3 itens). No caso, para três dos lotes fica clara a utilização de parâmetro atinente à origem da carne (tipo de animal - frango, carne ou peixe) e para o quarto lote é possível concluir que se agregaram itens industrializados de outros animais (almôndegas mistas, bem como salsichas mistas e de peru). Dessa feita, porque adotado determinado critério, nessa fase preliminar, não é evidente a existência de arbitrariedade no exercício da discricionariedade administrativa ou mesmo de falta de razoabilidade que possa justificar, de pronto, a intervenção no curso natural da ação administrativa. Ademais, a argumentação apresentada até o momento não demonstra que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

empresas atuantes no mercado seriam incapazes de fornecer o objeto na conformação pretendida.” 5. Não destoia deste juízo a inclusão do bife de frango a rolê com cenoura e vagem congelado no Lote 03, por constituir produto processado como os demais. Ademais, ainda que os custos com sua elaboração tornem o produto mais caro do que seria sua aquisição in natura, tal opção se insere no exercício da competência discricionária do Administrador, não havendo, nesta análise perfunctória, própria do rito de exame prévio, qualquer motivo que desabonasse a escolha. 6. Outrossim, recorro que esta Corte tem decidido não caber repressão à aquisição de embalagem de congelamento pela tecnologia “IQF”, a exemplo do decidido nos autos do TC-000096.989.13-2 3 , sob a relatoria do e. Conselheiro DIMAS RAMALHO: “i. Especificações do item „Carne Bovina Corte Patinho em Cubos Congelada Através de Túnel IQF” 2.3 O Representante alegou que a exigência da tecnologia túnel IQF resultava no direcionamento da licitação a um único grupo econômico. Ocorre que a Municipalidade não só apresentou as justificativas técnicas para exigir referida tecnologia como demonstrou que existem mais de 3 (três) grupos econômicos que utilizam a referida tecnologia. Em outras palavras, existem quatro potenciais licitantes totalmente independentes. Assim sendo, acompanho o entendimento da ATJ, Ministério Público de Contas e SDG no sentido de que essa insurgência não merece prosperar.” 7. Por fim, não há que se falar na inadequação da modalidade licitatória eleita, eis que os valores estimados dos lotes respeitaram o limite máximo estabelecido pelo art. 23, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93. A eleição da tomada de preços em detrimento do pregão, a despeito das vantagens que a fase de lances pudesse representar, não constitui qualquer ilegalidade, inserindo-se na discricionariedade do Administrador. 8. Posto isto, adstrito exclusivamente aos pontos impugnados, indefiro o pleito de liminar suspensão do certame. Evidente, de qualquer forma, que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo ato convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, por ocasião do regular exame da matéria. 9. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório. Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente. Publique-se. GCSEB, 12 de abril de 2020. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO

Portanto, como podemos verificar, a tecnologia IQF (Individually Quick Frozen ou Congelamento Rápido Individualizado) já está difundida no mercado, não subsistindo a alegação de restrição. A montagem dos lotes seguiu em sua essência a lógica citada pelo próprio TCE-SP, como podemos ver na jurisprudência apresentada.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Bruno D. Laranja
Autoridade Competente

Diogo S. Da Silva
Membro